



Número: **0000231-88.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **25/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OSMIR PEREIRA GALVAO (AUTOR)		IZABEL CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO) paulo roberto germano de figueiredo (ADVOGADO)	
AGUIDA MARIA GALVAO SERAFIM (REU)		LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (ADVOGADO)	
SUZANA MARIA GALVAO CALVACANTI (REU)		LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (ADVOGADO)	
GERALDO PEREIRA GALVAO (REU)		LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (ADVOGADO)	
EVALDO PEREIRA GALVAO (REU)		LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (ADVOGADO)	
DAVID PEREIRA GALVAO (REU)		LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57839 806	03/05/2022 08:54	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Sucessões da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000231-88.2016.8.15.2001

[Inventário e Partilha]

AUTOR: OSMIR PEREIRA GALVAO

REU: AGUIDA MARIA GALVAO SERAFIM, SUZANA MARIA GALVAO CALVACANTI, GERALDO PEREIRA GALVAO, EVALDO PEREIRA GALVAO, DAVID PEREIRA GALVAO

SENTENÇA

JUSTIÇA GRATUITA – Alegação de capacidade para pagamento das despesas processuais – Ação principal julgada procedente – Perda superveniente do objeto – Extinção.

- Há perda superveniente do objeto no incidente de impugnação à assistência judiciária, se o processo principal foi julgado procedente.

Vistos, etc...

Osmir Pereira Galvão ofereceu impugnação ao pedido de justiça gratuita, alegando que os autores da ação de sonogados não fazem jus ao benefício da assistência judiciária, eis que sua condição econômica é incompatível com a pobreza alegada.

Instada a se manifestar, a parte requerida juntou resposta de fls. 35/36.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tenho que esta impugnação perdeu o objeto.

É que, conforme se depreende das fls. 127/128v dos autos da ação de sonogados, o pedido nela formulado foi julgado procedente, inclusive a nível de segunda instância, transitada em julgado.

Ora, esse fato importa, sem dúvida, na perda superveniente do objeto, já que as custas e despesas de sucumbência foram suportadas pelo promovido, aqui requerente, ao qual já foi concedido o benefício da gratuidade.

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **JULGO EXTINTA A IMPUGNAÇÃO**, face a perda de objeto.



Gratuidade às fls. 33.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

João Pessoa, 3 de maio de 2022

SÉRGIO MOURA MARTINS - Juiz de Direito

